

*Eneas Galvão*

Juiz d\* Corta de Appellação

# Dualidade da Justiça no Districto federal

Ç Confronto dos systemas judiciários brasileiro, argentino  
e americano)

«Nos governos iionarchicos a  
Independência do poder judiciário é  
essencial para defender os direitos  
dos súbditos contra as injustiças da  
coroa, mas nas republicas e  
egualmente necessária para proteger  
a Constituição e as leis contra os  
ataques e ly-ramnla das facções.»

JAMES KEST.

\*\*\*.\*\*\*  
, ,

RIO DK JANEIRO

Typ. do /omai do Commercia de KodrticueH St C», l

1907

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

DO AUTOR:

*Miragens.* Poesias i vol. com prefacio de Machado de Assis—1885.

*Organização judiciaria* — Legislação comparada. 1 vol.—1896.

EM PREPARO :

*Apontamentos sobre o serviço policial da Capital Federal.*

*Casos julgados.*

## AO LEITOR

Reunindo em opusculo os artigos que publiquei com o mesmo titulo no *Jornal do Commercio* neste mez e no de Abril ultimo, viso apenas facilitar o exame do assumpto, despertando a attenção dos doutos.

Esriptos aquelles artigos nos raros momentos de folga de que dispõe o magistrado no fôro do Rio de Janeiro não me foi possível dar maior extensão ao estudo da materia.

Esforcei-me, comtudo, para offerecer elementos de convicção em favor da unificação da justiça de nossa Capital, reforma que se impõe como util ao

serviço judiciário e que pelo mesmo motivo deve ser praticada no *Territorio* do Acre.

A criação também indicada de Tribunaes Federaes de Ap-pellação em determinadas zonas do paiz, nas condições das Camaras Federaes da Republica Argentina, das Côrtes de Circuito dos Estados Unidos da America do Norte e dos Tribunaes Regionaes Superiores da Allemanha, encontra apoio na Constituição de 24 de Fevereiro (art. 55) e muito aproveitará á marcha dos negocios forenses.

Evitar-se-hão, desta arte, inconvenientes que hão de surgir com o augmento dos pleitos federaes e que já se revelam com o encaminhamento de todos os

recursos dos Estados para o Supremo Tribunal.

Este, sem offensa da disposição constitucional, como salientei, bem póde ficar reduzido no julgamento dos recursos á acção que lhe é propria como mais alta instancia judiciaria.

No Districto Federal, algumas modificações nas jurisdicções que nelle existem bastam para accomodal-as á almejada unidade e constituir-se nos dous foros a instancia intermediaria de appellação.

Maio—1907.



## I

A independência do poder judiciário nos termos do art. 57 da Constituição é um princípio constitucional, applicavel, portanto, ás justiças estadoaes *ex vi* do art. 63; a unidade judiciaria não é incompatível com o regimen federativo; as garantias dos juizes da União e dos Estados na America do Norte.

Um dos Juizes de Direito desta Capital, conforme publicou o *Jornal do Commercio* de hoje, vai protestar em requerimento ao Ministro da Fazenda contra o imposto sobre seus vencimentos.

A reclamação obedece sem duvida a intuito superior : agitar francamente a questão de saber se é federal a justiça do Dis-tricto e, se lhe negam essa cate-

goria equiparando aquelle a um Estado, sustentar com fundamento no art. 63 da Constituição Federal que ás magistraturas estadoaes são devidas garantias semelhantes as asseguradas á da União.

O art. 57 tratando- dos juizes federaes dispõe no § 1º que « os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos».

Argumentando com essa prohibição, o Supremo Tribunal impugnou em 1898, por meio de protesto em acta de suas sessões, o imposto creado pela lei n. 498 de 15 de Dezembro de 1897 sobre vencimentos dos juizes federaes

A Constituição argentina igualmente estatue:

«Os juizes da Corte Suprema e dos Tribunaes inferiores da Nação conservarão seus empregos enquanto bem se conduzirem, e perceberão pelo seu exercício uma remuneração que a lei determinará e não poderá ser diminuída de modo algum durante a permanencia de suas funcções ».

(1)

A Constituição americana determina :

«Os juizes quer da Suprema Côrte, quer dos tribunaes inferiores, receberão por seu exercício uma remuneração que não poderá ser diminuída em-

(1) «Los Jueces de la Corte Suprema y de los Tribunales inferiores de la Nación conservaran sus em pleos mientras dure su buena condueta, y reciben por sus servicios una compensación que determinara la ley, y que no podrá ser disminuida en manera alguna, mientras permaneciese en sus fuciones.» (Art. 96).

quanto permanecerem nos cargos», o que motivou também protesto da *Supreme Court* pelo órgão do seu Presidente quando o Congresso criou o *income tax* e o estendeu aos vencimentos dos juizes. (1)

Incontestável é, portanto, a isenção do imposto em se tratando da Justiça Federal. Resta, porém, indagar se os magistrados da capital da República pertencem ao órgão judiciário da União ou, ainda que considerados à parte, na condição de juizes estadoaes, têm direito às mesmas vantagens constitucio-naes. Entre outras regalias, na

(1) «The judges, both of the Supreme Court and inferior courts shall receive for their Services a compensation, which shall not be diminished during their continuance in office.» (Art. 3, sec. I).

do § 1º do art. 57 repousa a independência do Poder Judiciário ; outra não pôde ser a *ratio legis* desse dispositivo, nella por certo se apoia a decisão do Supremo Tribunal.

Consequentemente, se aquella situação do Poder Judiciário é como parece um dos princípios a que allude o art. 63 da Constituição, as justiças estaduais devem gozar das mesmas regalias que ditou o legislador constituinte para a magistratura federal, aliás poder-se-hia entender que os demais elementos do aparelho político dos Estados —o executivo e o legislativo— não estão subordinados á feição dos princípios constitucionaes.

No limite, além de outros, imposto no art. 63 á faculdade

dos Estados se regerem pela constituição e leis que adoptarem assenta a união real dos Estados brasileiros, o genuíno conceito do regimen federal que escolhemos.

Praticado sob moldes diversos, como attestam os sistemas americano, allemão e suíço, o principio federal não obstava que conservassemos com a identidade do direito a da justiça e das leis processuaes, uniformidade que se adoptou Allemanha para os 26 Estados confederados. Realizou-se allí o pensamento politico de crear mais um laço de nacionalidade, como salientou o primeiro Presidente do Tribunal do Imperio proferindo o discurso de instalação da nova ordem judicial em 1 de

Outubro de 1879 no salão da Universidade de Leipzig.

Já tive occasião de lastimar não gozarmos dessa uniformidade, sendo bem justo dizer-se que a unidade do direito e da justiça é para os filhos de um mesmo paiz um élo tão poderoso como o da unidade da lingua e do sentimento religioso. (1)

Não se questione acerca da intelligencia dada ao art. 63, oppondo que imitámos a Constituição americana e nesta os juizes federaes têm investidura e independencia de que não gozam algumas magistraturas es-tadoaes, electivas e temporarias.

Copiámos, é certo, a organização politica da União Ameri-

(1) Enéas Galvão — Organização Judiciária. Legislação comparada. 1896,

cana, mas com restricções que assignalam nosso regimen e si os juizes federaes da America do Norte são vitalícios, essa garantia não decorre de um texto expresso, como succede tambem na Inglaterra. Neste paiz que póde-se dizer não pos-sue uma Constituição propriamente dita, mas rege-se em grande parte pela *common law*, o *acto do estabelecimento* de 1701 falia da permanencia dos juizes como de uma conquista dos costumes e para evitar que se reproduzisse a violação delles, cuidado e previsão que no dizer de Franqueville originaram algumas leis escriptas de character constitucional. (1)

(1) Franqueville — Gouvernement e Parlement britanniques.

Segundo a Constituição americana, secção I do art. 3?, os juizes serão conservados em-quanto bem servirem (*till good behaviour*) ; a nossa, porém, no art. 57 é mais explicita: «os juizes federaes são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial».Convém notar, mais, que a temporariedade da magistratura estadual nos Estados Unidos é consequencia exclusiva de um facto — a eleição —e essa foi adoptada justamente como condição de maior independencia, deducção extrema do principio da soberania dos poderes de que todos devem deri-var-se do voto popular.

Não esqueçamos, outrosim, as circumstancias em que surgiram as Constituições federaes

de outros povos, especialmente o americano. I

A de 1787, observa Cooley,(1) não inventou a substancia, alterou apenas a fórma da vida nacional ; as instituições e os costumes já dominavam e vinham se desenvolvendo com a Confederação de 1643 unindo quatro colonias inglezas da America (2); o alto valor daquella lei politica para Story (3) é ter-se inspirado exclusivamente na verdade dos factos que encontrou para melhor servir a nação a que se destinava.

Foi esse nobre almejo que luminou os 55 patriotas que ela-

(1) Th. Cooley—The gen. pr. of const. law.

(2) J. Kent. Del gobierno y jurisprudencia constitucional de los Estados Unidos (tradueção de A. Carrasco Albano.)

(3) Story — Commentaries of the Constitution.

boraram a Constituição de 14 de Maio de 1787, e tal foi o receio de não terem traduzido fielmente a aspiração do paiz que nenhum delles se julgou bem desempenhado de sua missão. I Entre nós houve modificações profundas; com as instituições do Imperio sacrificou-se sem necessidade a unidade da magistratura que estava em nossos costumes e não contrariava o principio federativo. Nada impede, porém, que alcançando o sentimento patriótico dos Americanos na confecção de seu Pacto Constitucional interpretemos o nosso com as restricções que elle supporta, cingindo-o quanto possível ás nossas tradições, aos justos anhelos da mais completa imagem da Patria

em qualquer porção do território nacional.

Foi com esse critério jurídico, altamente compenetrado do espírito da nossa Constituição, que o Ministro Dr. Gonçalves de Carvalho, de saudosa memória, affirmou numa sentença de 1898 que a vitaliciedade e demais garantias da justiça federal competiam á estadoal e argumentando com o art. 15 concluía que o art. 57, § 1º, abroque-lava ambas as magistraturas. (1) Do mesmo modo se manifestou em brilhante discurso o Deputado Dr. Esmeraldino Bandeira na sessão de 23 Setembro de 1901.

Invocando esses princípios, sustentando que a indepen(1) Acc. n. 383 de 9 de Novembro.

dencia do Poder Judiciario é um preceito constitucional que protege todos os magistrados brazileiros, oppuz-me em Abril de 1892 ao acto do Governo que me suspendeu do exercício do cargo de Pretor por haver eu recusado dar cumprimento a um aviso ministerial e áquelle argumento devo a victoria da causa em que então me empenhei. (1) Mas a questão reveste aspecto mais interessante, considerada que seja a primeira affirmativa de que são federaes os tribunaes da capital da Republica.

**(1) A questio da 6\* Pretoria. Suspensão de ura magistrado.**



## II

O Decreto n. 1.030 de 14 de Novembro de 1890 e suas fontes; o Districto **Federal** não é um Estado ; ar- gumentos em contrario que não procedem

Antes de apontar as razões principaes com que a meu ver se póde sustentar que é federal a justiça do Districto, convém prevenir provavel objecção baseada na organização de 14 de Novembro de 1890.

O Decreto dessa data instituiu, é certo, um regimen judiciario para a Capital distincto do da União, mas justamente porque a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 não autoriza a dualidade de justiça no Districto Federal aquella institui-

ção não devia permanecer depois que cessou a phase provisoria da Republica.

Pouco importa que a nova lei n. 1.338 de 1905 reproduzisse a situação creada pelo Decreto n. 1.030; cabe-lhe igualmente a censura em que já incorria o mecanismo anterior a 24 de Fevereiro.

O acto de 14 de Novembro de 1890 offendeu, além disso, abertamente o principio constitucional de vitaliciedade da magistratura, incluindo na hierarchia que estabeleceu uma entidade— o pretor— de nomeação temporaria, o que é insustentavel, mesmo em se tratando de organização estadual, em face dos arts. 15, 57 e 63 da Constituição Federal.

Realmente se, como parece fóra de contestação, a vitaliciedade de taes cargos, do mesmo modo que a temporariedade da função executiva e legislativa, são preceitos cardeaes da União, não se comprehende como ante aquelles textos crystalínos se possa admittir juizes de qualquer natureza que seja, demis-siveis *ad nutum*; a tanto equivale a não reconducção dos pretores; tanto repugna isso ao espirito da nossa lei fundamental como a perpetuidade do mandato para os outros dous orgãos da soberania nacional.

Não se advirta, que a investidura não vitalícia do pretor se explica pela necessidade de crear-se o estagio, pois que as muitas e importantes attri-

buições confiadas a esse magistrado não supportam tal criterio; os antigos juizes de paz deviam a sua temporariedade á eleição e não exerciam tão ampla jurisdic-ção, nem ha confronto possível entre os pretôres e os juizes mu-nicipaes do Imperio.

Inspirando se nas leis judicia-rias da França, da Belgica, da Italia e da Allemanha, principal-mente, o Decreto n. 1.030 abandonou nessa parte os melhores conselhos do codigo judiciario da Allemanha e da Belgica para aceitar o que de peor havia na lei italiana que então vigorava (1).

Ao tirocínio fôra da escala judiciaria nos termos do Regu-

(1) **Mattirolo.** *Instituzioni di Diritto Gio-diziario Civil Italiano.*

lamento allemão de 1881 ou do Código de 27 de Janeiro de 1877 (1); a permanência do juiz em todos os graus da ordem judiciaria como na Belgica preferio-se a precaria nomeação do pretor da Italia; não se compenetrou o Governo Provisorio de que a promoção nessa classe já é um attentado contra sua independencia, na opinião de Tocque-ville (2), defeito esse que para maior honra da justiça ingleza não se encontra no systema judiciario da Grã Bretanha (3).

Não convencessem, porém, essas considerações em defesa da mais perfeita autonomia do

(1) Dubarle. Code d'Organisation Judiciaire.

(2) Tocqueville. Democratie en Amerique

(3) Franquevillc. Système Judiciaire.

orgão judiciario, ahi estava o texto constitucional não permitindo juizes á discricao do Executivo, limitando até a intervenção deste com a collaboração indispensavel do Senado e do Supremo Tribunal.

« Tudo o que possa diminuir a independencia de juiz não deve entrar na Constituição» diziam Morris, Randolph e Wilson, e essa advertencia tornou-se para os constituintes americanos uma nobre preocupação, sendo rejeitados alvitres que na pratica poderiam tornar illusoria aquella garantia.

O nosso legislador constituinte pronunciou-se a respeito com a maior firmeza no art. 57 e assentando ahi um dos principios constitucionaes, implici-

tamente no art. 63 vedou aos Estados Constituição e leis em contrario ao salutar preceito.

Indaguemos, porém, se o Districto comporta uma justiça ál parte da federal, sem perder de vista o que tem occorrido com a Capital norte-americana; tantas têm sido as modificações por que tem passado o Districto de Columbia que ficamos com liberdade para escolher o que melhor nos convenha sem quebra do pacto político.

Não ha caminho mais seguro para manter instituições importadas do que accommodal-as aos sentimentos e habitos nacio-naes (1).

(1) Gustave Le Bon. Psychologie du socialisme.

Entre nós não houve os embaraços que tiveram os Americanos para erigir seu Districto Federal (1): o antigo municipio neutro da Corte do Imperio, a fóra sua posição geographica, convinha á séde e administração do Governo Federal e apparece em nosso estatuto de 24 de Fevereiro com physionomia identica á da Capital dos Estados Unidos do Norte; não é como esta, segundo Carlier, um Estado nem fragmento de Estado e alli o apuro do systema chegou a ponto de privar o Districto de representação no Congresso; não lhe concedem sequer a autonomia municipal.

Não se opponha a isso que na Capital da União ha interesses

, (1)\_Carlier. Républque Americaine.

locaes que reclamam uma justiça distincta da federal ; as mesmas circumstancias occorrem no Districto de Columbia e, no emtanto, lá, segundo Bryce, tambem invocado pelo Dr. Esmeraldino Bandeira, a justiça só é federal; com o mesmo raciocínio sustentou identica these o illustre Ministro do Supremo Tribunal Dr. Americo Lobo; e Carlier, enumerando as instancias judiciarias daquelle Districto, menciona o recurso de ap-pellação para a Côrte Suprema Federal.

Ante a difficuldade por outro lado de se reputar municipal a justiça do Districto, porque o municipio não tem orgão judiciario, como bem ponderou o Dr. Cardoso de Castro em lumi-

noso voto que proferiu no Supremo Tribunal, costuma-se recorrer ao art. 365 do Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890 em que se assemelha o Districto a um Estado.

Mas a Constituição repelle uma tal concepção e o invocado art. 365 outro intuito não teve sinão fixar a circunscrição do Juiz seccional; contra a organização politica de 24 de Fevereiro de 1891 não poderia prevalecer um Decreto do Governo Provisorio pelo que a prorrogação de jurisdicção do art. 16 desse Decreto não pôde subsistir ante o texto formal do § I do art. 60 da Constituição.

A representação do Districto na Camara e Senado não é argumento valioso como observa o

Dr. Milton (1): o município da Côrte tinha as mesmas regalias e não constituía uma província.

Como se poderá affirmar que o Districto é um Estado, quando lhe faltam os outros órgãos políticos essenciaes — o legislativo e executivo, pois só possuímos os de character municipal?

Dir-se-ha que o Districto Federal figura no tit. II da Constituição sob a rubrica *Dos Estados* quando ahi mesmo, no art. 67, § unico, se salienta a condição especial do Districto, não permittindo a proclamada igualdade ?

Numerosos são os textos da Constituição de 24 de Fevereiro que contemplam o Districto Fe-

(1) A. Milton. A. Constituição do Brasil.

deral distintamente dos Estados :  
as antigas províncias constituirão  
os Estados e o antigo Município  
Neuro o Distrito Federal (arts. 1 e  
2); este passará a formar um Estado  
realizada que seja a mudança da  
Capital (§ unico do art. 3). Por  
emquanto o Distrito é uma zona  
*que pertence á União; é* uma  
circumscripção federal.

### III

O Districto de Columbia e a cidade de Buenos Aires; outros argumentos que não precedem para equiparar o Districto Federal a um Estado ; não se confundem as respectivas justiças; não se applicam a do Districto Federal as expressões da Constituição *tribunaes locaes* e sim *juizes e tribunaes federaes*.

A affirmativa de que a Justiça do Districto Federal corresponde á estadual assenta no falso presupposto de que a Constituição envolve aquelle no vocabulo *Estados*.

Prosequirei, pois, na investigação do assumpto através dos textos constitucionaes para chegar á solução opposta e demonstrar que na designação

*tribunales locales* não estão incluídos os da Capital, mas os dos Estados.

Insistirei com esse escôpo em accentuar a estructura peculiar do nosso Districto comparando-o com outras capitales federaes.

No precedente artigo já alludi á situação do Districto de Washington: não goza de representação na Camara nem no Senado, não tem governo de município autonomo, estando os interesses dessa ordem confiados a tres funcionarios nomeados pelo Presidente da Republica e fiscalizados por uma comissão do Legislativo federal ; a sua Justiça ha muito que está sujeita tanto ao recurso *writ of error* como ao de appel-

lação, ambos para a Côrte Suprema Federal (1).

Na Republica Argentina que imitou a instituição americana, ainda que em condições diversas das do Brasil em 1889, pois que outras eram as circumstan-cias anteriores das Províncias ou Estados do Prata (2), a cidade de Buenos Aires tem identico aspecto e já foi tratada como o Districto de Columbia nos dous períodos presidenciaes do General Rocca, sendo-lhe retiradas as regalias de município o que mereceu a censura de *golpe de Estado* e a unificação da justiça na Capital é reclamada como um beneficio a que não

(1) Carlier. obr. cit., caps. Système judiciaire e Le District de Columbia. (a) A. Cavalcante. Regimen federativo.

se oppõe a Constituição Nacional.

Bem differentes foram os motivos que por duas vezes nesse paiz fizeram fracassar aquella reforma cuja idéa resurgiu ultimamente em mensagem presidencial (1).

A cidade de Buenos Aires que não goza do *imperium* de Província, vio-se então privada da *soberania* de município, fórma componente da soberania nacional, segundo a classificação de Alcorta (2).

Entre nós dispoz-se acerca do Districto Federal com o mesmo objectivo ; basta attender-se aos fins que se teve em vista com

(1) *La Prensa* de 15 de Outubro de 1904. (2) A. Alcorta. Las Garantias constitucionales.

sua criação, á noção constitucional do Estado, para reconhecer-se como impossível a confusão : um possui todos os elementos políticos indispensaveis á sua plena autonomia, outro não é mais do que um *município federal*, nem Estado, nem fragmento de Estado, no dizer Carlier, em relação á Capital Norte-Americana que também na phrase do Duc de Noailles não passa de uma Versailles democratica (1).

Mas, além de ser esta a ideia do Districto Federal nos países cujo regimen politico e judiciario tomamos para exemplo não discrepam no assumpto os constitucionalistas americanos e na-

(1) Duc de Noailles. Cent ans de république aux Etats Unis.

cionaes ; contém a mesma affirmação o Estatuto de 24 de Fevereiro, nelle se acolheu para tal conclusão o voto do Senado (1) e illustres magistrados do Supremo Tribunal clamam com a mesma base contra a dualidade de magistratura na Capital.

A invocação do art. 34, n. 10 é contraproducente para os que sustentam opinião adversa porque nelle apparecem como entidades á parte o *Districto Federal e os Estados*, nem se póde affirmar a identidade dizendo que a attribuição do Congresso para resolver sobre os limites do Districto implica para este a faculdade de ajuste com os Es-

(1) A. Milton. Obr. cit.

tados : o unico fim ahi é providenciar quanto á separação dos territorios como porções distintas para o exercicio e limitação de poderes no regimen federativo.

Aliás, com a mesma logica se chegaria ao extremo de que o Districto póde incorporar-se a um Estado, subdividir-se ou desmembrar-se para annexação a outros ou formação de novos Estados (art. 4<sup>o</sup>), o que é absurdo, até porque seria imprescindível para esse effeito a acquiescencia das *respectivas as-sembléas legislativas* e o Districto só tem *Conselho Municipal*; não poderia o Governo Federal nelle intervir senão nos casos do art. 6<sup>o</sup>; finalmente, ser-lhe-hia concedido reger-se por consti-

tuição e leis próprias. (Art. 63). Não lhe diz respeito, outro-sim, o art. 60 letra *d*, conforme a douta opinião do Dr. João Barbalho, pois que a Constituição não iguala o Districto aos *Estados* (1).

No art. 28 se falia ainda em *Estado* e *Districto Federal* o que destróe o argumento baseado na igualdade de representação deste na Camara e Senado para entender que na Constituição são um e outro a mesma cousa.

A distincção continua nos arts. 34 n. 5 e 47 § 1º

Se além do que fica exposto bastasse a denominação de *Estados* como comprehensiva do *Districto Federal* tornar-se-hiam

(1) João Barbalho. Constituição Federal Brasileira,

superfluas estas ultimas expressões que, no entanto, se encontram repetidas vezes na Constituição, até para não confundir a sua com as justiças estadoaes de que é exemplo o art. 64 n. 4 :

«Denegar a extradicção de criminosos reclamados pelas *justiças de outros Estados ou do Districto Federal*, segundo as leis da União por que esta materia se rege (art. 34, n. 32).»

A indicação final do art. 34, n. 32 explica-se justamente porque esta ultima disposição não menciona o Districto Federal, o que ainda comprova que os autores da nossa Constituição jámais o incluem no caracter de Estado.

Póde-se, pois, insistir que o Districto não é um Estado e

outra é a sua justiça ; nem se pretenda deduzir do texto do art. 66, n. 4 que ha aqui uma justiça que não é *federal*.

Aquelles dizeres *justiça do Districto Federal* não traduzem senão a necessidade de estatuir quanto aos criminosos julgados no fôro commum, pois que para os crimes politicos não é mister a providencia de extradicção.

Ainda nesse caso porém, surge a União como interessada; pois em se tratando daquelles criminosos corre por conta dos seus cofres e não do município a indemnização das despesas com a prisão, conducção e entrega dos agentes e objectos do crime, ao passo que esse custeio é attribuido aos cofres do Estado se a extradicção é

pedida por este (Lei n. 89 de 30 de Agosto de 1892, art. 1º, § unico, n. II).

Fica, portanto, assentado com os mais leaes argumentos da doutrina constitucional, dos textos do nosso Estatuto Politico, do voto do Senado, e do que se observa nos paizes da equal organização politica e judicaria que o Districto Federal não é um Estado.

Demonstrado mais como ficou que a Constituição quando trata do fôro ordinario distingue a justiça do Districto Federal da dos Estados (art. 63 n. 4) não ha meio de se lhe applicarem as expressões—*justiça dos Estados*— e sim as que dizem por oppo-sição—*juizes ou Tribunaes Federaes*.

Não sirvam de solução para dificuldade as palavras *tri-bunaes locales* do § 2º do art. 59, porque evidentemente qualifica os tribunaes estadoaes como resulta de sua letra e espirito.

Tenha-se em vista a restricção *de character local* do § unico do art. 67 e se patenteará que não abrange a justiça da Capital.

Só resta appellar para o defeito de omissão de nossa lei fundamental e suppril acom uma analogia que ella repelle.

A não prevalecer a interpretação que sustento não poderia o executivo, como já observei, (1) exercer a attribuição do in-

(1)— Nota 904 ao capitulo— *Do Perdão*— da Consolidação das leis do Processo Criminal com a colloboração do Dr.Raja Gabaglia.

Esse trabalho foi impresso provisoriamente em 1896 na Imprensa Nacional por ordem do Governo para servir de base a

dulto e commutação com a amplitude que exerce invocando o art. 48 n. 6, pois que este falia dos *crimes sujeitos a jurisdição federal* e o mesmo reparo cabe ao art. 34 n. 28 que ao Congresso permite commutar e perdoar os crimes de responsabilidade dos *funcionarios federaes*.

Distinguem-se, sem duvida, os actos de jurisdição dos magistrados do Districto Federal, mas é restricto por demais esse criterio para decidir que ha dois departamentos judicarios na Capital, maximé quando a Con-

um Projecto de Codigo do Processo Penal e jamais teve solução.

Em 1905 o Dr. Seabra adoptou o mesmo alvitre quando nomeou uma commissão, de que fiz parte, para elaborar os codigos de processo civil e penal, mas a commissão dissolveu-se sem que se pudesse chegar a esse resultado.

stituição, como demonstrarei, não impede áquelles a accumu-lação da competencia federal á do fôro commum.

#### IV

**São federaes os juizes e tribunales do Districto Federal, não obstante faltar-lhes a competencia especial do art. 60 da Constituição; opinião da Côte Suprema e Camara Federal argentinas; a unificação da justiça de Buenos Ayres; o Districto da Columbia e sua nova organização judiciaria.**

O qualificativo *federaes*, como ficou comprovado, não cabe, exclusivamente aos magistrados que conhecem das causas definidas no art. 60 da Constituição, estende-se aos que julgam as questões de direito privado na Capital e não sómente entre nós se tem conceituado dessa maneira.

Na Republica Argentina tambem com sua dupla organização judiciaria *provincial e fe-*

*deral* ou *nacional*, a Côrte Suprema se pronunciou com esta clareza : « a jurisdição dos juizes federaes differe substancialmente da dos juizes do territorio da Capital, *não obstante serem uns e outros nacionaes* e proceder sua nomeação do Governo da nação, pois os primeiros exercem uma jurisdição de excepção limitada aos casos enumerados no art. 100 da Constituição nacional, ao passo que os segundos exercem a jurisdição ordinária. . . » (1)

(1) La jurisdicción de los jueces federales difiere substancialmente de la de los jueces del territorio de la Capital, no obstante ser unos y otros nacionales e proceder su nombramiento del Gobierno de la nación pues los primeros ejercen una jurisdicción de excepción limitada á los casos enumerados en el artículo 100 de la Constitución nacional, mientras que los segundos ejercen la jurisdicción ordinaria...»

Nitidamente accentua-se nessa decisão a diversidade de atribuições, sem que isso acarrete a consequencia de que os funcionarios que as desempenham pertencem a classes differentes : são «*unos y oiros nacionales*».

Accresce que não é ponto fóra de debate a exclusão das causas federaes do fôro com-mum de Buenos Ayres como attestam os processos contra o Ministro da Fazenda da província de Tucuman, D. Delfim Gigena e o Prefeito Marítimo, D. Luiz Garcia, accusados como infractores da lei eleitoral por haverem recommendado a candidatura presidencial do Dr. Quintana.

O jornal *El Tiempo* publicou opportunamente a longa senten-

ça do Dr. Veyga, onde esse juiz com fartas e convincentes razões reputa federal toda a justiça da Capital, repellindo com esse fundamento a exceção de incompetência levantada no primeiro processo.

A Camara Federal julgando o recurso revogou a sentença por outros motivos que não o de erro de escolha da jurisdição, parecendo portanto confirmar a doutrina do juiz recorrido.

No outro processo, impedido o Juiz Dr. Garcia por parentesco com o acusado, completou-se a Camara Federal com o juiz Dr. Francisco Astigueta, desprezando-se contra o voto deste a defesa de inconstitucionalidade da lei eleitoral quando attribue á Justiça criminal de

Buenos Aires os crimes daquela natureza.

O voto vencido do Dr. Astigueta funda-se na dualidade de justiça *nacional e provincial* e invoca a analogia do systema nor-temericano, o que não resolve a duvida visto não se poder considerar *provincial* a magistratura de Buenos Aires como não é *estadoal* a do Districto de Columbia (1).

Seja como fôr o certo é que na Republica Argentina ha uma corrente de opinião favoravel á unificação da Justiça da Capital, reforma que se reclama com instancia e se tem como realizavel sem offensa da Constituição.

Sustentada essa opinião na

(1) Decisão e voto na integra publicados em *La Nadou* de 29 de Dezembro de 1903.

imprensa argentina, reappare-ceu francamente no discurso do Dr. Quintana ao prestar o juramento de Presidente da Republica (1): «uma reforma simples e conveniente se poderia fazer unificando a justiça da capital em uma só jurisdição, o que além de uma economia apreciavel traria a vantagem de evitar as questões de competencia que em muitos casos paralysam ou demoram os processos. Deveria comprehender-se nessa reorganisação a justiça criminal e instrucção, cujas attribuições são objecto de continuas discussões e protestos»(2).

(1) Discurso leído por el Dr. Manoel Quintana ante el Congreso Nacional el 12 de Outubro de 1904 en el acto de prestar juramento como Presidente de la Republica.

(2) Una reforma sencilla y conveniente podrla introducirse unificando la justicia de

Na Mensagem (1) do anno seguinte repete o illustre estadista: «O programma traçado á commissão não é inflexível; enumera apenas os pontos que devem merecer sua attenção. Entre estes deve occupar-se dos codigos e leis parciaes sobre justiça ordinaria e as que regem a que chamamos justiça federal, e é oppor-tuno o momento para dar fórma constitucional á aspiração que manifestei de unificar ambos os foros e ao mesmo tempo simplificar e methodisar a legislação

la Capital en una sola jurisdicción, lo que, ademas de una economia apreciable, reportaría ventaja de suprimir las cuestiones de competencia que, en muchos casos, paralisán ó dilatan los juicios. Deberia abarcarse en esta reorganización á la justicia del crimen y instrucción, cuyas facultades son objeto de continuas discusiones y protestas.

(1) Mensaje del Presidente de la Republica al abrir las sesiones del Congreso Argentino en Mayo de 1905.

dispersa que desde 1862 até hoje dá existencia e regras de acção á justiça nacional (1).

A unificação da justiça na Capital argentina é uma idéa que está prestes a triumphar como incontestavel progresso no direito judiciario o que já se al-cançou na Capital norte-ameri-cana.

Nas repetidas modificações por que esta passou desde a primeira vez que se a organisou

(1) El programa trazado á la comisión no es inflexible, sino que enumera los puntos en que ella debe fijar su atención. Entre éstos debe ocuparse de los Codigos y leyes parciales sobre justicia ordinaria, y de las que rigen la que denominamos justicia federal, y será este el momento en que se dé forma constitucional *i* la aspiración por mi manifestada de unificar ambos fueros al mismo tiempo que se simplifique y metodice la legislación dispersa que, desde 1862 hasta hoy, da existencia y reglas de acción á la justicia nacional.

com os dous condados Alexandria-County e Washington-County, regendo-se cada um pelas leis proprias da Virgínia e do Maryland de que tinham sido destacadas, o edificio judiciario permaneceu sempre fóra dos negocios locais, na dependencia exclusiva do Legislativo e Executivo da União.

E' o que se conclue do acto de 27 de Fevereiro de 1801, embora nessa data os tribunaes do Districto, ao contrario do que se fez posteriormente, ficassem constituídos separadamente da justiça federal.

Manteve-se essa distincção dos serviços municipaes no regimen das Cartas outorgadas a Washington-City, Georgetown e Washington-County e não se



alterou sensivelmente quando a cidade federal foi dotada de uma Assembléa legislativa e Poder Executivo, em condições idênticas aos *Territorios*, pois que a *Legidative As-sembly* ficou com a faculdade de legislar só quanto ás justiças de paz.

O governo que succedeu a este com a restricta administração dos commissarios trouxe como consequencia retirar completamente dos assumptos do município a vida dos tribu-naes; successivamente constituíram elles instancias inferiores da Côte Suprema Federal, atiribuiram-se á *Cour of claims* os litigios em que a Municipalidade interviesse como contratante, até que de todo foi a jus-

tiça do Districto incorporada ao Poder Judiciario Federal.

Não ha questão possível ai respeito dessa posição actual da Justiça de Columbia.

O novo código que começou a ser executado em 1 de Janeiro de 1902 determina (1):

« O poder judiciario no Districto continuará como no presente a ser exercido por (2) :

Primeiramente — Tribunaes inferiores, a saber, juizes de paz e tribunal de policia; e

(1) Cod. of **Law** for the District of Columbia.

(2) The judicial power in **the** District shall continue as at present to be vested in.

First. Inferior courts, namely, justices of the peace and the police court; and

Second. Superior courts, namely, the supreme court of the District of Columbia, the **court** of appeals of the District of Columbia, **and** the Supreme Court of the United States. **(Secção II do cap. I)**

Segundo—Tribunaes superiores, a saber, Suprema Côrte do Districto de Columbia, Côrte de Appellações do Districto de Columbia, e *Suprema Côrte dos Estados Unidos*».

A Côrte Suprema Federal americana integra assim o órgão judiciario do Districto, o que não succede em relação aos Estados, nem aos *Territorios*, embora quanto a estes tenha jurisdicção mais dilatada que a respeito dos outros.

No provimento dos juizes do Districto em todas as instancias se observam normas iguaes ás da nomeação dos juizes da União.

Os juizes de paz, do tribunal de policia, da Suprema Côrte e da Côrte de Appellações do Distri-

cto « serão no meados pelo Presidente dos Estados Unidos com informação e aprovação do Senado» (1).

Uma emenda a secc. 3 reduziu a 6 as justiças de paz que eram em numero de 10 e dispensou a intervenção do Senado para a nomeação dos respectivos magistrados. (2).

Nos termos das seccs. 6, 56, 60 e 232 os cofres do Districto concorrem com o pagamento de metade dos vencimentos dos juizes, ficando a outra metade a cargo do Thesouro da União. Entre nós ha uma lei orçamentaria nesse sentido sem que por

(1) Shall be appointed by the President of the United, by and with the advice and consent of the Senate (Seccs. 3, 42, 60 e 221).

(2) An Act To amend an Act entitled «An Act to establish a code of law for the District of Columbia».

isso se deva entender que *é* local a magistratura da cidade do Rio de Janeiro, visto que o art. 67 § unico da nossa Constituição só considera de *character, local* na Capital da Republica as despezas que incumbem *exclusivamente* á autoridade municipal.

Nos Estados Unidos aquella divisão de encargos não modificou a classificação de federal que compete á magistratura de Washington, continuando incorporada á justiça da União (1) e julgando todos os feitos do Dis-

(1) Posteriormente ao Cod. of law of the District of Columbia, o Congresso Americano em uma lei de 12 de Fevereiro de 1903 que fixa os vencimentos dos juizes federaes incluye nessa classe os do Districto Columbia, não obstante consignar na ultima disposição que os vencimentos destes serão pagos até metade pelas rendas do Distircto (An act to fix the salaries of certain judges of the United States).

tricto, como resulta dos seguintes textos :

«Jurisdição. A dita côrte terá as mesmas attribuições e exercerá a mesma jurisdição *que as côrtes de circuito e de districto dos Estados Unidos c será reputada um tribunal dos Estados Unidos*, e além disso exercerá toda a jurisdição que competir á suprema côrte do Districto de Columbia na data da promulgação deste código.» (1)

E' manifesto, portanto, que a *Supreme Court* da Columbia é reputada um tribunal da União

(1) Jurisdiction.— The said court shall possess the same powers and exercise the same jurisdiction as the circuit and district courts of the United States, and shall be deemed a court of the United States, and shall also have and exercise all the jurisdiction possessed and exercised by the supreme court of the District of Columbia at the date of the passage of this code.» (Secc. 61).

*(Shall be deemed a court of the United States)* e reúne as duas competências, o que ainda se afirma do seguinte modo:

«Atribuições dos juizes—Os juizes da dita Corte além das atribuições e jurisdição que lhes competem nesse caracter, *terão separadamente as atribuições e jurisdição que exercem os juizes de circuito e districto dos Estados Unidos.* » (1)

« *Côrte de districto.*—A dita Corte de districto terá as mesmas atribuições e jurisdição que as demais Cortes de districto dos Estados Unidos e qual-

(1) Powers of Justices.— The justices of said court, in addition to the powers and jurisdiction possessed and exercised by them as such, shall severally possess the powers and exercise the jurisdiction possessed and exercised by the judges of the circuit and district courts of the United States. (Secç.62).

quer outra jurisdição que a todo tempo pôde lhe conferir o Congresso bem como todos os processos instituídos no exercício do direito de domínio eminente.»

(1)

O texto relativo á Côrte Suprema Federal é assim concebido :

«Qualquer julgamento final ou decisão da Côrte de appellações pôde ser reexaminada e confirmada, reformada ou modificada pela Suprema Côrte dos Estados Unidos, mediante *writ of error* ou appellações sempre que a questão em litigio, ex-

(1) The District Court.—The said district court shall have and exercise the same powers and jurisdiction as the other district court of the United States, and such further especial jurisdiction as may from time to time be couffered by Congress, and of all proceedings instituted in exercise of the right of eminent domain. (Secc. 84)

clusive as custas, exceda o valor de cinco mil dollars, do mesmo modo e segundo os mesmos regulamentos que servem nos casos de *writ of error* de julgamento ou appellação de decisões proferidas na Suprema Corte do Districto de Columbia em nove de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e tres e, tambem, qualquer que seja o valor da demanda quando se questionar acerca da validade de algum privilegio de direito autoral nos quaes se ponha em duvida a validade de tratados ou actos de uma autoridade subordinada aos Estados Unidos.

» (1)

(1) Any final judgment or decree of the court of appeals, may be reexamined and affirmed, reversed, or modified by the Supreme Court of the United States, upon writ of error or appeals, in all cases in whieb the matter in dispute, exclusive of

Os textos são claros e precisos e convinha transcrever os por completo para inteira elucidação da these que venho afirmando.

Póde-se concluir em face do exposto que nem as leis judiciais argentinas, nem as americanas suffragam o criterio com que se pretende negar que é federal a justiça do Districto e contestar-se-lhe a competencia para as causas em que a União é interessada, a par da jurisdicção ordinaria.

costs, shall exceed **the sum** of five thousand dollars, in **the same manner and under the same regulations** as existed in cases of writs of error on judgments or appeals from decrees rendered in the supreme court of the District of Columbia on February ninth, eighteen hundred and nine-ty-three, and also in cases, without regard to the sum or value of the matter in dispute, wherein is involved the validity of any patent or copyright, or in which is drawn in question the validity of a treaty or statute of, or an authority exercised under the United States. (Sec. 233)

Esse argumento de semelhança está perdido e não resta mesmo appello para o nossa direito constitucional, desprezadas que sejam aquellas origens como elemento de melhor com-preensão do regimen judiciario que se adoptou no Brasil com a promulgação da Constituição da Republica.

## V

Jurisprudencia da *Snpreme Court*; motivos de dualidade da justiça que não prevalecem para o Districto Federal; as expressões—*justiça federal e dos Estados*; accumulacão de jurisdicção federal e ordinaria; justiça dos *Territorios*; conclusão.

Contesta-se aos Juizes do Districto a qualidade de magistrados União porque estes se assignalam pelas attribuições do art. 60 da Constituição de que estão os outros privados.

Esquecem-se os que assim racionam de que os Juizes de Direitos em disponibilidade não perdem por isso aquella condição e o Poder Judiciario da Capital provém de uma lei do Congresso Nacional, em virtude de disposiçào constitucional ; são

federaes todas as leis que regulam a nomeação, promoção, exercício e attribuições dos respectivos funcionarios.

Taes foram as rasões que invocaram a Corte Suprema Argentina, como mostrei no meu ultimo artigo, e a *Supreme Court* Americana, para equiparar aos Juizes Federaes os de Washington e Buenos Aires.

Muito antes do Codigo que começou a vigorar em 1902 para o Districto de Columbia proclamava a *Supreme Court* em um julgamento que a *Suprema Corte do Districto de Columbia é uma côrte dos Estados Unidos* (1). Em outro feito julgado em 1805

(1) «The Supreme Court of the District of Columbia is a court of the United States». (H. Taylor. — Jurisdiction and procedure of the Supreme Court of the United States).

nessa alta Côrte judiciaria, argumentava assim o Juiz Johnston :

«O poder executivo exercido no districto de Columbia é o poder executivo dos Estados Unidos; o poder legislativo exercido no Districto é o poder legislativo dos Estados Unidos. E que motivo pôde ser invocado para o poder judiciario exercido no Districto não ser considerado o poder judiciario dos Estados Unidos?

« Se elle não é o poder judiciario dos Estados Unidos, de que nação, estado, sociedade politica, é esse poder judiciario ?

a Nos termos da segunda secção do artigo terceiro da constituição o poder judiciario dos Estados Unidos é extensivo a

|

todos os casos em que se applicam leis dos Estados Unidos.

« Todas as leis em vigor no Districto de Columbia são leis dos Estados Unidos e nenhum caso ha dessa procedencia que não seja decidido por aquellas leis.

«Que poder judiciario é o que exerce a côrte de circuito do districto ?

«Indubitavelmente elles constituem uma parte importante do poder judiciario dos Estados Unidos» (1).

(1) «The executive power exercised with in the District of Columbia is the executive power of the United States ; the legislative power exercised in the District is the legislative power of the United States. And what reason can be given why the judicial power exercised in the District should not be the judicial power of the United States ?

If it be not the judicial power of the United States of what nation, state, or political society is the judicial power ?

By the 2<sup>d</sup> section of the third article of the constitution the judicial power of the

A distincção, portanto, entre o fôro commum e o federal não justifica a proposição de que ha duas classes de magistratura no Districto. (1)

Adoptando o mesmíssimo systema judiciario dos Estados Unidos e da Republica Ar-

United States is to extend to all cases arising laws of the United States.

All the laws in force in the District of Columbia are laws of the United States, and no case can arise which is not be deci-ded by those laws.

What judicial power is that which is esercised by the circuit court of the district ?

They certainly exercise a very respectable part of the judicial ppwer of the United States. (Supreme Court. Raports. 1805. Lawyers édition).

(1) Na lei americana de 1 de Julho de 1898 que estabeleceu o regimen uniforme da fallencia para toda a União, no Cap. I que trata das Definições, e no Regulamento processual de 28 de Novembro do mesmo anno, cap. XXXVI, relativo ao recurso de apellação, constituem instancias da mesma ordem judiciaria a Suprema Côrte Federal, as Côrte de circuito, a Côrte Suprema dos Territórios, e a Côrte Suprema do Districto de Columbia (Trad. de Lyon-Caen. An-nuairede législation étrangère. 1898.)

gentina, não devemos desprezar a jurisprudencia de seus tribunaes nesse assumpto, ou constituiremos excepção que os princípios basicos dessa organização repellem e as necessidades praticas da justiça condemnam, pois que a Allemanha e a Suissa, não obstante sua constituição federal, não nos fornecem exemplo ; uma já conquistou a unidade dos tribunaes e na outra não ha dous orgãos judiarios como entre nós e naquellas Republicas da America.

O proprio Estatuto de 24 de Fevereiro não autoriza mais que duas ordens de justiça: a federal que procede da União e a esta-doal que emana dos Estados : é uma criação do direito publico federal americano que\_as insti-

tuições argentinas copiaram e nós também imitámos como at-testam os debates no seio da Constituinte Brasileira. (1)

Nos Estados Unidos, como na Republica Argentina, a dualidade de justiça resultou, principalmente, da necessidade de respeitar as circumstancias no momento do pacto federal: o laço da federação não seria possível sem o reconhecimento da autonomia de que já se achavam de posse os Governos locais; no Brasil, ainda que outra fosse a situação em 15 de Novembro de 1889, entendeu-se que era incompatível com a nova ordem de cousas a unidade judiciaria que o imperio nos legára.

(1) Annaes da Constituinte.— Discursos acerca da organização judiciaria.

As ex-provincias iam formar Estados soberanos ou autonomos e como taes deviam ficar com a faculdade de organizar sua justiça e não só seu poder executivo e legislativo.

Esse foi o motivo da dualidade da justiça entre nós: a soberania da União a par da soberania dos Estados e assim o declarou o benemerito Ministro da Justiça do Governo Provisorio ao responder as manifestações da magistratura nacional no sentido de conservar-se a composição judiciaria que a Republica encontrára.

Mas no Districto Federal, onde não prevalece a mesma razão de autonomia de que gozam os Estados, que não é circumscripção politica dessa natureza, subordi-

nado á União até em sua organização municipal, o que se poderá dizer para justificar a existencia de duas series de tribunaes? Dir-se-ha que ha nelle, ao lado do Federal, um Poder Judiciario especial, que não é nem da União, nem estadual, nem do município?

Essa classificação seria arbitraria, sem apoio na Constituição que sómente no art. 66, § 4º, falla em *justiça do Districto Federal* pela necessidade de referir-se á extradicação de criminosos julgados no seu fôro commum, e não confundil-o com o dos Estados; nas demais disposições se cogita de justiça federal ou estadual; taes são entre outras as dos arts. 59, n. I, letra e n. II.

Nessas condições, se os dizeses *juizes e tribunaes federaes*

não abrangem os do Districto e este como tantas vezes tenho patenteado não estão incluídos nas *justiças dos Estados*, se concluirá o absurdo de que, afóra o caso do art. 81, de nenhuma outra decisão dos Juizes do Districto póde conhecer o Supremo Tribunal, nem dirimir os conflitos entre elles e os Juizes dos Estados ou os do art. 60.

Mas o art. 59, n. II, a não se lhe descobrir redundância, comprehende *como juizes e tribunaes federaes*, não os de attribuições federaes, exclusivamente, porque diz esse dispositivo: «julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelo *juizes e tribtmaes federaes*, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º e o

art. 60»; o § 1º dispõe acerca das sentenças das justiças dos Estados, e o art. 60 : «Compete aos *juizes e tribunaes federaes* processar e julgar», etc.

Ora, se as questões do art. 60 são as que resolvem os juizes e tribunaes federaes, quaes são os outros juizes e tribunaes federaes de que falia o começo da disposição transcripta?

Não se replique que repugna á indole da justiça federal julgar recursos de causas *communs* fóra dos casos exceptuados nos arts. 59, § 1º, 61, n. 1, e 81, porque quanto ao Districto resalta isso do cit. n. II como demonstrei.

Nos Estados Unidos assim se pratica nesses processos julgados no Districto de Columbia e

nos *Territorios* (1); na Republica Argentina as Camaras Federaes de Appellação conhecem desse recurso nos mesmos feitos decididos pelos tribunales de seus *Territorios*. (2)

Não se pretenda oppôr que o Supremo Tribunal é uma segunda instancia, e na Capital esta já compete á Côrte de Appellação, porque basta que uma lei ordinaria altere as jurisdic-ções no Districto, de modo que a de segundo gráo caiba sempre ao Supremo Tribunal ou, interpretando devidamente o art. 59 n. II, commetta ao mesmo Tri-

(1)Carlier, obr. cit. caps.— «Du systême judiciaire de l'Union et de E'tats, e territoireM.

il)4, «obre *wrrnonoê n»cu*  
 Vr a. 4.05; de 11 de Janeiro de 190),

bunal em instancia de recurso apenas o de revista, formando-se a segunda e primeira instancias com os tribunales cuja cre-ação é autorizada no art. 55/ conforme as Camaras Federaes argentinas e as Côrtes de circuito na America do Norte. As expressões *em gráo de recurso* do cit, art. 59 n. II se explicam porque na disposição anterior do n. I se dá ao Supremo Tribunal competencia originaria e privativa; não exprimem mais que o pensamento de con-stituí-lo em instancia superior, não determinadamente a segunda ; emprega-se ahi *recurso* de modo geral e nesse sentido com-prehede um só ou todos os actos dessa natureza contra decisões interlocutorias ou definitivas, no

cível e no crime; a lei de processo é que cabe defini-los, permiti-los, restringir ou ampliar-lhes os efeitos.

Finalmente, os juizes do Districto não estão privados pela Constituição de exercer a competencia especial do art. 60: a prohibição não vai além das justicas estadoaes; é o texto do § I desse art. : " E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados."

A reunião das duas competencias não contraria, portanto, o methodo judiciario em vigor ; a justiça de Buenos-Aires vai ser unificada nesse sentido e nos Estados Unidos já se realizou esse facto no Districto de Co-lumbia, cuja *Supreme Court* leva

sua acção até decidir das reclamações contra funcionarios administrativos da União, como attesta Goodnow, (1) professor de direito administrativo na Faculdade de Sciencia Politica no Collegio Universitario de Nova-York. " Porque no systema administrativo dos Estados Unidos é tão poderosa a intervenção administrativa, que é facil corrigir em alçada os erros dos funcionarios subordinados ; e se a parte aggravada não póde alcançar reparo por esse meio sempre lhe fica salvo recorrer ao Tribunal Supremo do Districto de Colum-bia que exerce a jurisdicção administrativa geral no territorio

(1) Goodnow. — Derecho administrativo comparado. Análisis de los sistemas administrativos de los Estados Unidos, Inglaterra, Francia e Alemania.

desse districto onde se acham todos os chefes dos departamentos administrativos e póde appellar-se desse Tribunal para o Supremo dos Estados Unidos." (1) De accôrdo com o citado § I do art. 60 deve-se, tambem, entender que os juizes do *Territorio* do Acre não estão privados da competencia federal, visto que o titulo *de estado* não se lhe applica. Nos Estados Unidos assim se I observa, exceptuadas apenas as

(1) " Porque en el sistema administrativo de los Estados Unidos es tan poderosa la intervención administrativa, que es fácil corregir en atead a los errores de los funcionarios subordinados; y si la parte agraviada no puede obtener satisfacion por este camino siempre le queda el derecho de recurrir ai Tribunal Supremo del Distrito de Columbia que tiene la jurisdicción administrativa general en el territorio de ese dist.ito donde se encuentran todos los jefes de los Departamentos administrativos e puede apelarse de este Tribunal al Supremo de los Estados Unidos.

1 causas em que é parte a União ; e quando o *Territorio* é elevado í a Estado passam para a Côrte federal de districto os processos em andamento nos tribunaes do *Territorio* durante a tutela do Governo Federal. (1)

Na Republica Argentina a mesma providencia : «Os juizes letrados conhecerão e decidirão as causas em que a lei citada no artigo precedente attribue aos juizes do civil commercial, correccional e crime, e *tambem as que competem áo juiz federal* (2). No *Territorio* nacional dos Andes, as duas jurisdicções são

(1) Carlier, obc cit., caps. cites. Systême judiciaire, etc.

(2) «Los jueces letrados conocerán y resolverán en las causas que en la ley citada en el artículo precedente se atribuen a los jueces en lo civil, comercial, correccional y criminal, y tambien los que correspondam al juez federal» (art. 36 da cit. L. n. 1532).

exercidas pelo juiz de secção do Salto. (1).

A reorganização da justiça da Capital e do Acre estão, pois, re- clamando a atenção do legislador para que o serviço judiciario que incumbe a União se harmo nize com as regras constitucio- naes.

Mas se estivessem os juizes do Districto impedidos de juntar ás suas as attribuições do art. 60 não se devia entender que não têm elles direito a iguaes garantias dos juizes federaes.

Auxilia essa interpretação a lei judiciaria da capital argentina : «Os juizes de primeira instancia serão nomeados pelo Pre-

(1) Ley n. 5.906 sobre organización del territorio nacional de los Andes, art. 6.

sidente da Republica com aprovação do Senado.

«Conservarão seus empregos até bem servirem e terão os vencimentos que a lei fixar, o qual não poderá ser diminuído em-quanto permanecerem em suas funcções» (1).

«Os membros das camaras de appellações e os juizes de primeira instancia não poderão ser privados de seus cargos senão por sentença do Senado mediante accusação da camara dos deputados (2).

(1) Los jaces de primara instancia seran nombrados por el Presidente de la Republica con acuerdo del Senado.

Conservará n sus empleos mientras dure su buena conducta v gosarán del sueldo que les asigne la ley, el cual no podrá ser dis-minuido mientras permanecieren en sus funciones». (Lei n. 1893; de 1896, art. 69).

(2) «Los miembros de las câmaras de la apelaciones y los jueces de primera instancia, no podrán ser separados de su cargo sino

«O Juiz letrado será nomeado pelo Poder Executivo com aprovação do Senado, residirá na capital do territorio, perceberá o vencimento que a lei determinar, o qual não poderá ser diminuído enquanto permanecer em suas funções». (3) Não diverge a legislação americana. (4).

Entre nós promana da Constituição a independencia de todo poder judiciario, seja este da União, do Districto Federal, dos

por sentença **del** Senado, mediante acusación de la cámara de diputados». (cit. Lei n. 1893, art- 106).

(3) El juez letrado será nombrado por el Poder Ejecutivo con acuerdo del Senado, residirá en la capital de la gobernación, gozará del sueldo que le asigne la ley, el cual no podrá ser disminuido mientras permaneciere en sus funciones», (cit. Lei n. 1932, art. 33).

(4) **Carlier**. ob. cit.—Cap. « **Des cours de impeachment** » ; cit. cod. of laws of the District of Columbia<sub>1</sub>

Estados ou do remoto Acre; é um principio constitucional, como mais de uma vez tem firmado os doutos juristas que representam a culminancia da justiça nacional.

Graças a essa nobre attitude do Supremo Tribunal Federal, vão se tornando até certo ponto infundadas as apprehensões com que o espirito patriotico de José Hygino combateu na Constituinte a dualidade de justiça: não contaremos duas classes de magistrados com encargos e responsabilidades identicas, uma porém, desamparada e outra formando na Republica a *noblesse de robe*.

## INDEX

	Pags.
Ao leitor .....	III

A independencia do poder Judiciario nos termos do art. 57 da Constituição tf um principio constitucional, applicavel, portanto, ás justças estadoaes, *ex-vi* do art. 63 ; a unidade judiciaria não é incompatível com o regimen federativo; as garantias dos juizes da União e dos Estados na America do Norte... .. 3 a 16

### II

O Decreto n. 1.030 de 14 de Novembro de 1890 \*e suas fontes ; o Districto Federal nSo tf um Estado; argumentos em contrario que não procedem..... .... 17 a 28

### III

O Districto de Columbia e a cidade de Buenos Aires; outros argumentos que não procedera para equiparar o Districto Federal a um Estado; não se confundem as respectivas justças; não se applicam a do Districto Federal as expressões da Constituição *tribunaes loaes* e sim *juizes e tribunaes federaes*... .. 29 a 42

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)